



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002054/2008-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.024 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2017
Assunto Imposto de Importação
Recorrente TAVEX BRASIL S.A.
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Freire - Presidente em exercício.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Pedro Sousa Bispo, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em comento, adoto como meu o relatório desenvolvido pela DRJ - Recife, quando da lavratura do acórdão n. 11-042.391 (fls. 389/402), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Em desfavor de Santista Têxtil Brasil S.A. foi lavrado auto de infração com vistas à formalização da cobrança das multas de 30%, por falta de licença de importação, e de 1%, por erro de classificação fiscal, resultando na exigência fiscal de R\$ 276.125,88 (duzentos e setenta e seis mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Conforme descrito no Relatório às fls. 17 a 21 (numeração eletrônica), a autuada importara e classificara erroneamente o produto

comercialmente denominado Corante Dystar indigo vat 40% solução, assim descrito na declaração de importação: “Corante a cuba Índigo Blue, solução 40%, dystar, densidade 1,200 g/cm3 (200 C), solubilidade em água, facilmente solúvel, ph 13,0 (200 C) não diluído, qualidade industrial”.

Observa a autoridade fiscal que nas operações em tela fora utilizado benefício fiscal de suspensão inerente ao Regime de Drawback, conforme ato concessório no 20070065608.

No que concerne à identificação e classificação fiscal do produto, aduz a autoridade fiscal que, após solicitação de esclarecimentos à interessada, restou comprovado que a mercadoria em tela enquadrar-se-ia no colour index 73001.

Equivocadamente, todavia, a autuada teria indicado o código NCM 3204.15.10 (referente a corante índigo blue, segundo colour index 73000), quando, na realidade, tratando-se do colour index 73001, o produto seria corretamente classificado no item 3204.15.90.

O erro de classificação fiscal detectado, embora não resultasse em diferença de tributos, posto que as alíquotas relativas a ambas as posições tarifárias seriam idênticas, ensejaria a imposição da multa administrativa por falta de Licença de Importação, uma vez que o código tarifário correto estaria sujeito a licenciamento não automático pela Secex, além da multa regulamentar por erro de classificação fiscal.

(...).

2. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 289/311, a qual foi julgada improcedente (acórdão n. 11-042.391 - fls. 389/402), conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

INDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

Dystar Índigo Vat 40% solução (índigo blue reduzido, colour index 73001) classifica-se no código 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Demonstrado que o erro na indicação da classificação prejudicou o exercício do controle administrativo das importações, cabível é aplicação de multa de 30%, por falta de licenciamento.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A multa de 1%, aplicada em razão de erro na indicação da classificação fiscal, convive com a multa administrativa por falta de licenciamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/08/2007, 07/08/2007, 15/08/2007, 31/08/2007, 19/09/2007, 24/09/2007

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Ademais, não se pode falar em mudança de critério jurídico se a classificação fiscal da mercadoria não foi referendada pelo Fisco, que desembarçou automaticamente a mercadoria que se encontrava incorretamente descrita.

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A análise dos princípios constitucionais apontados, em especial, de vedação ao confisco, demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Intimado da referida decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 420/446, oportunidade em que repisou as alegações tratadas em impugnação, quais sejam:

(i) que em processo judicial promovido por terceiro houve o reconhecimento quanto à adequação da classificação fiscal atribuída pela recorrente ao produto analisado no presente processo administrativo;

(ii) que a presente exigência fiscal implica a alteração de critério jurídico do lançamento, já que durante anos a recorrente e outras empresas do mercado utilizaram para o produto importado a classificação fiscal agora questionada pela fiscalização;

(iii) é improcedente a multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, uma vez que o contribuinte teria declarado adequadamente a mercadoria importada em sua DI, a qual não estaria sujeita à prévia LI;

(iv) é improcedente a multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, já que não houve erro na descrição da mercadoria importada; e, por fim

(v) é nulo o lançamento fiscal, uma vez que a fiscalização teria embasado a presente exigência sem amparo de laudo técnico a fundamentar a reclassificação fiscal perpetrada.

4. É o relatório.

Voto

5. Conforme se observa dos autos, a presente discussão gravita em torno da classificação fiscal atribuída ao produto importado pela Recorrente e objeto de revisão fiscal.

6. Segundo alega o contribuinte, o produto em questão enquadrava-se na posição 3204.15.10 da TEC-IPI, vigente à época dos fatos e assim descrita:

3204

Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado com agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.

3204.15

Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes.

3204.15.10

Indigo blue segundo Colour Index 73.000

7. Por sua vez, a fiscalização alega que referido produto deveria ter sido enquadrado na posição 3204.15.90 da TEC-IPI vigência à época e que era assim descrita:

3204.15.90

Outros corantes à cuba e preparações à base desses corantes.

8. Importante registrar que essa diferença de classificação não redundou em exigência de tributos, uma vez que ambas classificações apresentavam as mesmas alíquotas para fins de IPI-importação e Imposto de Importação. Em verdade, tal distinção implicou apenas a exigência de (i) multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação e (ii) multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul;

9. Não obstante, segundo consta dos autos e exposto no relatório alhures desenvolvido, a exigência fiscal não se pautou em um laudo técnico, mas sim em informações técnicas obtidas junto ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM), bem como ficha de dados de segurança veiculada pela empresa exportadora (Dystar) (fls. 269/274). Segundo a fiscalização tais informações seriam suficientes para a reclassificação do produto importado.

10. O contribuinte, entretanto, traz com sua impugnação laudos técnicos elaborados pelo Laboratório Falcão Bauer (fls. 339 e 341) a pedido da Receita Federal em

outros processos administrativos de outros contribuintes nos quais, aparentemente, se debate a mesma questão aqui tratada: a classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente. Em tais laudos, a mercadoria importada pela recorrente é qualificada como "preparação à base de Índigo Blue, segundo Colour Index 73001".

11. Diante deste quadro, é possível perceber que há uma dúvida real quanto à correta classificação do produto tratado no caso decidendo.

12. Assim, para a devida análise da demanda por parte deste Tribunal Administrativo torna-se essencial a realização de elaboração de perícia técnica para providenciar o que segue:

(i) identificar a composição química do "Indigo blue reduzido Colour Index 73.000" e dos corantes importados pela recorrente no presente caso, discriminando, analiticamente, eventuais diferenças entre tais produtos;

(ii) responder se eventuais diferenças entre tais bens são suficientes para impedir a classificação das mercadorias importadas como "Indigo blue reduzido Colour Index 73.000".

13. **Antes**, todavia, **da realização da perícia, deverá o contribuinte ser intimado para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico**. Na hipótese de indicação de assistente técnico este deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ser intimado da data e local da perícia para que possa acompanhá-la.

14. Concluída a perícia, bem como apresentada a manifestação da unidade preparadora, o contribuinte deverá ser intimado para, querendo, manifestar-se a respeito da providência tomada em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

15. Ato contínuo, este processo deverá retornar para este Tribunal e, **antes** de movimentação para este Relator, **deverá ser dada oportunidade para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifeste a respeito do laudo produzido**.

16. Tomadas todas as providências acima indicadas, o processo deverá ser movimentado para este Relator ou quem lhe fizer as vezes para fins de julgamento.

17. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.